



**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01 /2019 – CDESCTMAT
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)**

Ao PROJETO DE LEI Nº 1.178, de 2012, que “estabelece diretrizes para a concessão de incentivo financeiro às cooperativas de associações de catadores de materiais recicláveis”, e ao PROJETO DE LEI Nº 329, de 2015, que “dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a catadores de material reutilizável e reciclável – Bolsa Reciclagem”.

Dê-se aos Projetos de Lei n.º 1.178/2012 e 329/2015, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N.º 1.178/2012

Estabelece diretrizes para a concessão de incentivo financeiro às cooperativas de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a concessão de incentivo financeiro às cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. ◉



Parágrafo único. O incentivo a que se refere o *caput* terá como fato gerador a segregação, o enfardamento e a comercialização dos seguintes materiais recicláveis:

- I – papel, papelão e cartonados;
- II – plásticos;
- III – metais;
- IV – vidros;
- V – outros resíduos pós-consumo, conforme dispuser o regulamento.

Art. 2º As cooperativas e associações seguirão as obrigações estabelecidas na legislação federal e distrital vigentes.

Art. 3º O incentivo financeiro de que trata esta Lei tem por objetivo o fomento à reintrodução de materiais recicláveis em processos produtivos, com vistas à redução da utilização de recursos naturais e insumos energéticos, com inclusão social de catadores de materiais recicláveis.

Art. 4º O incentivo será concedido em forma de auxílio pecuniário, de acordo com regulamento.

§ 1º A transferência do incentivo concedido à cooperativa ou associação será efetuada, integralmente ou em parcelas.

§ 2º Dos valores transferidos à cooperativa ou associação, o montante repassado aos catadores cooperados ou associados será definido em regulamento, permitida a utilização do restante em:

- I – custeio de despesas administrativas ou de gestão;
- II – investimento em infraestrutura e aquisição de equipamento;
- III – capacitação de cooperados ou associados, inclusive com cursos técnicos sobre gestão de resíduos sólidos;
- IV – formação de estoque de materiais recicláveis;
- V – divulgação e comunicação.

Art. 5º Deixará de receber ao valor repassado pela cooperativa ou associação o catador que deixar de atender os seguintes requisitos:

- I – deixar de exercer a atividade relacionada à catação e manejo de materiais reutilizáveis e/ou recicláveis; ↻



II – deixar de ser cooperado ou associado de instituição de catadores de materiais reutilizáveis e/ou recicláveis;

III – ter sido a cooperativa ou associação excluída do cadastro distrital;

IV – a pedido do interessado.

Art. 6º As regras para o recebimento do incentivo financeiro pela cooperativa ou associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis serão estabelecidas em regulamento.

Art. 7º O órgão responsável pela gestão dos resíduos sólidos manterá cadastro atualizado de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para fins de controle da concessão do benefício.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo apresentado contempla os principais pontos dos dois Projetos de lei apreciados, acrescenta dispositivos novos e altera ou subtrai aqueles com problemas no conteúdo. Ambas as proposições têm como objetivo fortalecer políticas públicas de melhoria da qualidade de vida dos catadores de material reutilizável e reciclável.

Assim, o texto do Substitutivo integra os dispositivos que envolvem a inclusão social dos catadores, que em sua maioria se encontram fora do sistema de proteção social.

Além disso, o texto apresentado não visa apenas a concessão de benefícios, mas amplia e incentiva o preparo dos catadores para a gestão de resíduos sólidos e seu papel na conservação do meio ambiente.

Dessa forma, este Substitutivo contempla as pretensões dos Deputados, sem qualquer alteração em seu mérito, porém com os ajustes necessários.

Sala das Sessões, em


Deputado DELMASSO
Autor